



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012639-21.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELLE BONORINO ALMEIDA, é apelado COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1012639-21.2023.8.26.0004

APELANTE: MICHELLE BONORINO ALMEIDA

APELADO: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA LAPA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.274

TURISMO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES – DIREITO DE USO DE IMÓVEL PARA HOSPEDAGEM EM SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO – ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS - RESCISÃO CONTRATUAL - DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS - DEBATE RECURSAL QUANTO À FORMA DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.076 DO C. STJ – FIXAÇÃO DENTRO DA RAZOABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de restituição de valores, acolhida pela r. sentença de fls. 185/189, cujo relatório fica aqui incorporado, para “(i) *declarar extinto o contrato indicado na petição inicial, em razão da abusividade de suas cláusulas; e (ii) condenar a demandada à devolução integral de todos os valores pagos pela demandante em razão do referido contrato, acrescidos de correção monetária desde a data de cada desembolso e de juros moratórios desde a citação (art. 405 do Código Civil).*”

Inconformada com parte da solução de primeiro grau, apela a parte requerente (fls. 200/209).

Sustenta, em suma, que o julgado não pode prevalecer quanto à fixação das verbas de sucumbência, pois os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação representam valor ínfimo. Pede, neste particular, a reforma do pronunciamento judicial.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 228/233).

É o relatório.

As partes firmaram instrumento particular de contrato de cessão de direito de uso de unidade habitacional no *COMPLEXO TURÍSTICO HOTELEIRO RIO QUENTE RESORTS*, administrado pela cedente, por sistema de tempo compartilhado e dentro dos limites contratuais. Pretende a autora a rescisão do contrato, ao argumento de que são abusivas as cláusulas contratuais, bem como a restituição dos valores respectivos.

Nesse cenário, o debate recursal cinge-se à forma de fixação da verba de sucumbência.

No tocante à almejada fixação da verba honorária, em recente decisão o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, em regime de recursos repetitivos, sobre o alcance do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, definiu como teses:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, sendo obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos no artigo 85, §§ 2º ou 3º, do Código de Processo Civil (...) e 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou o valor da causa for muito baixo.”

No caso dos autos, de fato, considerando o valor da condenação estabelecida, o percentual adotado de 10% da condenação para os honorários advocatícios não remunera dignamente o profissional.

Portanto, considerando as circunstâncias do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito e as condições particulares das partes, deve prevalecer o critério de equidade, que permita remunerar o trabalho do advogado de forma condigna, restando parcialmente acolhidas as razões do recurso para fixação da verba sucumbencial no importe de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para fixação da verba sucumbencial no importe de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), mantendo, no mais, a r. sentença.

LUIZ EURICO
RELATOR